

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da COFINS não cumulativa.

Autor: Deputado JULIO SEMEGHINI

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo ilustre Deputado Julio Semeghini.

A proposição sugere a inclusão de novo inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que institui o regime não-cumulativo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo projeto, as receitas decorrentes de prestação de serviços de execução de infra-estrutura, manutenção e instalação para as concessionárias operadoras de serviços públicos de telecomunicação ficariam excluídas do regime não-cumulativo da COFINS, submetendo-se ao regime cumulativo da contribuição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nas Comissões.

A Comissão de Finanças e Tributação, ao apreciar o projeto, manifestou-se pela adequação financeira e orçamentária dele e, quanto ao mérito, decidiu aprová-lo, com emenda apresentada pelo Relator, Deputado Eduardo Cunha, e com voto em separado do Deputado Carlito Merss.



B4F4C80F06

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições.

A proposição sugere a inclusão de novo inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que institui o regime não-cumulativo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O referido dispositivo legal exclui do regime não-cumulativo da COFINS, submetendo-as ao regime cumulativo e a regimes especiais monofásicos da contribuição, uma série de sujeitos passivos e atividades econômicas, bem como receitas oriundas de determinadas operações, em especial prestação de serviços.

Aprovada a proposição, restariam também excluídas do regime não-cumulativo da COFINS as receitas decorrentes de prestação de serviços de execução de infra-estrutura, manutenção e instalação para as concessionárias operadoras de serviços públicos de telecomunicação.

Entendemos que o projeto e a emenda se conformam com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa. Com efeito, ele inova positivamente o ordenamento jurídico-tributário e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A par da legitimidade das questões sobreditas, a proposição não contraria qualquer outro dispositivo constitucional ou princípio do direito.



B4F4C80F06

Por fim, registramos que a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em seu art. 43, introduziu os incisos XXVI e XVII ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Assim sendo, tal como procedeu o ilustre Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, é preciso renumerar o inciso a ser introduzido depois da aprovação do projeto. Por essa razão, apresentamos a emenda anexa.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de nº 4.707, de 2004, e da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



B4F4C80F06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da COFINS não cumulativa.

EMENDA Nº 2

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.10.

..

....

XXVIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de execução de infra-estrutura, manutenção e instalação para as concessionárias operadoras de serviços públicos de telecomunicações.

.....”
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2005.



B4F4C80F06

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



B4F4C80F06